

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 563, DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2012 (nº 1.833/2011, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, originário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo criar, de acordo com o seu art. 1º, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília (DF), 3 (três) Varas do Trabalho, sendo uma Vara na cidade de Brasília, e duas na cidade de Taguatinga, ambas do Distrito Federal.

O art. 2º acrescenta três cargos de Juiz do Trabalho ao Quadro de Juiz do referido Tribunal, e o art. 3º condiciona a criação dos cargos *a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal*. Porém, se os recursos orçamentários forem suficientes apenas para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e respectivas dotações deverão constar do anexo da lei orçamentária que venha corresponder ao exercício em que forem considerados criados e providos (parágrafo único).

O art. 4º transforma, sem aumento de despesa, vinte funções comissionadas, nível FC-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em três cargos em comissão, nível CJ-03.

O art. 5º do Projeto determina que as despesas decorrentes da execução da Lei que se quer aprovar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal no orçamento geral da União.

A justificação menciona que a iniciativa foi analisada e aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, na Sessão de 5 de julho de 2011, conforme Parecer de Mérito nº 0001911-91.2011.2.00.0000.

Em seguida, lembra da crescente demanda nas Varas do Trabalho do Regional, do crescimento econômico da região e dos problemas relacionados ao acesso do jurisdicionado à Justiça. Além disso, urgente se faz a modernização da estrutura administrativo-funcional da instituição, que requer maior instrumentalização e aparelhamento das Varas, Gabinetes e unidades administrativas. Tudo com vistas ao cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Segue a justificação afirmando que o TRT da 10ª Região, que compreende o Distrito Federal e o Estado de Tocantins, é a segunda maior em litigiosidade do País, e assim é necessário dotar o primeiro grau de jurisdição de meios efetivos para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à Justiça e tornar viável a duração razoável do processo. A criação de novas Varas, dos cargos de Juiz e a transformação das funções comissionadas contribuirão para desafogar a carga de trabalho das varas atuais, para que o Tribunal se veja bem instrumentalizado e, consequentemente, possa corresponder aos anseios da coletividade.

O projeto veio acompanhado do Parecer do Conselho Nacional de Justiça, que reconheceu a necessidade da criação das Varas e da ampliação dos cargos de juízes e servidores no Tribunal, considerando ainda a existência de disponibilidade orçamentária para tanto.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania com uma emenda, e também, com emenda, da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

II – ANÁLISE

O Projeto mostra-se digno de acolhida, por sua compatibilidade com as normas constitucionais que regem o funcionamento do Poder Judiciário e com o direito fundamental consagrado

no art. 5º da Lei Maior, cujo inciso LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, *a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*.

A Constituição, ademais, atribui aos tribunais superiores competência para propor ao Poder Legislativo *a criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver* (art. 96 inciso II, letra 'b'). O inciso XIII do art. 93 exige a observância, por parte da Lei Complementar relativa ao estatuto da magistratura, do princípio segundo o qual o número de juízes de cada unidade jurisdicional deverá ser proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Assim, a proposta encontra-se plenamente respaldada pelos preceitos superiores respeitantes ao assunto, o que a torna meritória e de grande alcance. Tais preceitos só podem resultar eficazes se às leis ordinárias, como a presente iniciativa, encerrarem disposições com vistas a viabilizá-los, ora pela criação de mais Varas, ora pelo aumento de cargos de juízes e de servidores. Sem tais providências, o Tribunal não poderá cumprir galhardamente sua missão, considerando o grande aumento da demanda e o crescimento econômico e populacional da região.

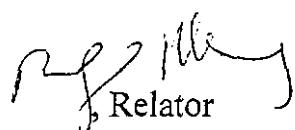
Informamos, por fim, que a autorização relativa à criação dos cargos de Juiz e de servidores efetivos objeto do projeto sob estudo e para o provimento de parte deles no presente exercício encontra-se prevista na Lei Orçamentária Anual para 2012 – Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no seu Anexo V.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2012.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA , Presidente



Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: S-1 Nº 13 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/05/2012, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</u>	
RELATOR: <u>Senador Rodrigo Rollemberg</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. LINDBERGH FARIA
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMAR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPIINO	4. PAULO BAUER
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)	
ARMANDO MONTEIRO	1. MOZARILDO CAVALCANTI
GIM ARGELLO	2. CIRO NOGUEIRA
MAGNO MALTA	3. JOÃO RIBEIRO
	4. EDUARDO AMORIM
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	
PSD	
SÉRGIO PETECÃO	1. KÁTIA ABREU